



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.337 - PB
(2012/0079192-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.337 - PB
(2012/0079192-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ DA SILVA LEITE**, contra decisão monocrática, de minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando o enunciado da súmula n.º 284/STF

Sustenta o agravante que a decisão agravada *"deve ser reconsiderada ou modificada, já que se baseia em equívoco e omissão que pode ensejar a nulidade do julgamento, a teor do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato de não ter sido apreciado a alegação de violação do art. 535 do diploma processual civil, tendo em vista que foram intentados EMBARGOS DECLARATÓRIOS com fins prequestionativos"* (e-fl.1822).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.337 - PB
(2012/0079192-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, verifica-se que os embargos declaratórios anteriormente opostos pelo recorrente não comportam acolhimento. De fato, verifica-se que o recorrente insurgiu-se contra a solução dada à controvérsia trazida no recurso especial, que restou fundamentada nos seguintes termos (e-fls.1812/1816):

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1798/1808, contra decisão de fls. 1791/1793, de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando o enunciado da súmula nº 182/STJ.

O embargante requer análise de ofício da prescrição, sustentando que o processo "caminha desde o dia 27 de maio de 1993".

Requer, ainda, a redução da pena para seu limite mínimo "pois a litiga penal já perdura por quase 20 (vinte) anos, causando um prejuízo moral e material pra o acusado e sua família, e ainda tendo que conviver com a seca infernal do cariri da Paraíba".

Alega, ainda, questões de mérito acerca do condenação do réu e, por fim, afirma que os embargos declaratórios têm também o objetivo de prequestionamento dos dispositivos constitucionais violados pela decisão desta Corte Superior. Aduz que a decisão que não admitiu o agravo em recurso especial violou os arts. 5º, XXXV e LV e art. 93, IX da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Mesmo já tendo se passado mais de 20 anos do início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal, o pedido da prescrição não pode prosperar. Percebe-se que a denúncia foi recebida em 29/11/2000 (fls. 864) e o réu foi intimado da sentença que condenou a 06 anos de reclusão em 15/07/2008 (fls. 1444), bem como a publicação do acórdão condenatório ocorreu em 17/12/2010 (fls. 1588), não sendo ultrapassado o lapso de 12 anos exigido no artigo 109, III do Código Penal.

Quanto aos demais pedidos, é esta a letra dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

Conforme se verifica das razões dos embargos de declaração, não apontou o embargante a existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade qualquer, nem tampouco a existência de erro material, pugnano tão somente pela redução da pena para seu limite mínimo, bem como demonstrando seu objetivo de prequestionamento a dispositivos constitucionais tidos por violados pela decisão desta Corte Superior.

Configurada, pois, deficiência em sua fundamentação, atraindo o óbice da súmula 284/STF.

Por fim, quanto ao pleito do prequestionamento, cumpre esclarecer que não se mostra cabível em sede de embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão, eis que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais, ainda que para tais fins, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA
SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PEDIDO DE
CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. A arguida impossibilidade de análise monocrática do recurso especial não deve ser apreciada nesta sede, tendo em vista que é alegação estranha às razões do agravo regimental e à motivação do acórdão embargado. Dessa forma, essa tese, trazida nos presentes aclaratórios, constitui clara inovação recursal, já que a matéria não foi oportunamente arguida.

3. Entendendo o Agravante pela existência de nulidade, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 10118 / PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO RELATOR. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

(...)

6. Ademais, afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 129809 / CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO QUANTO À TESE LEVANTADA NO PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Exegese do art. 105 da CF/88.

5. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

6. Inexistente na decisão monocrática embargada qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há como se acolher os declaratórios.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 164356 / DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1308898 / RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

Ante o exposto, ausentes as hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal rejeito os embargos declaratórios. Publique-se".

No entanto, nos termos do assentado no *decisum* agravado, verifica-se que não havia como serem acolhidos os anteriores embargos de declaração, haja vista o agravo em recurso especial ter sido suficientemente decidido e analisado, à luz da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, o que, de plano, afasta a pretensão de rediscutir a decisão embargada, mormente em razão dos vícios de omissão e contradição, de todo inexistentes. Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implicam a rejeição da pretensão aclaratória. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.**
- 2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento de matéria constitucional para interposição de recurso extraordinário não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado embargado, pena, ainda, de configurar usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**
- 3. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem efeitos modificativos, na hipótese de erro material na fundamentação no acórdão embargado, que consignou a expressão "era mesmo de se dar provimento ao recurso especial..."**
- 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.**

(EDcl nos EDcl no REsp 1295749/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**
- 2. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.**
- 3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.**
- 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1423916/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO RELATOR. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS SUFICIENTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. (...)

6. Ademais, afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 129809 / CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1308898 / RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0079192-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 162.337 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01062098619994058201 200005000227276 9901062098

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : UBIRATAN RAMOS DE QUEIROZ
CORRÉU : ORLANDO DANTAS DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.